



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001504-55.2014.815.0261.**

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Piancó.

PROCURADOR: José Marcílio Batista.

APELADO: Sylvanna Kellma Justo Ângelo Rufino.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

**EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NARRATIVA QUE PERMITE A ADEQUADA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM A EXORDIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE TEM COMO PARTES O SERVIDOR E O ENTE FEDERADO. DIREITO NÃO AFASTADO PELA MUDANÇA DE PREFEITO DO MUNICÍPIO OU PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. Não há que se falar em inépcia da petição inicial se a narrativa nela contida permite a completa compreensão da controvérsia, sendo desnecessária a autenticação das cópias dos documentos que a instruem. Inteligência do art. 365, IV e VI, do Código de Processo Civil.

2. O direito à remuneração decorre de relação obrigacional entre o servidor público e o ente federado cujos quadros ele integra, razão pela qual não é elidido pela simples mudança de gestor.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0001504-55.2014.8.15.0261, na Ação de Cobrança em que figuram como partes Sylvanna Kellma Justo Ângelo Rufino e o Município de Piancó.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento**.

**VOTO.**

O **Município de Piancó** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Sylvanna Kellma Justo Ângelo Rufino**, f. 37/40, que, após rejeitar a preliminar de inépcia da Inicial, julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar à Autora, ora Apelada, a remuneração do mês de dezembro de 2012, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária

pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 43/51, repisou a preliminar de inépcia da Inicial, por ausência de documento que comprove que ela é servidora pública e por insuficiência como prova das cópias reprográficas sem autenticação, e, no mérito, alegou que não é lícito o pagamento pleiteado sem prévio empenho, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, e que seu atual Prefeito assumiu a administração em situação caótica e sem transição adequada da gestão, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 54/55-v, a Apelada alegou, quanto à preliminar, que há documento comprovando sua qualidade de servidora pública efetiva do Município de Piancó e, no mérito, sustentou que, por haver exercido suas funções, tem direito ao recebimento da remuneração, requerendo o desprovemento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 61/63, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente, ante a indissociabilidade dos seus fundamentos.

A Apelada, na Inicial, afirmou que é servidora pública efetiva do Município de Piancó e que a Administração não pagou sua remuneração no mês de dezembro de 2012, narrativa que permite a adequada compreensão da controvérsia.

A prova desses fatos é questão que se confunde com o mérito.

No que diz respeito à suposta necessidade de autenticação dos documentos colacionados, os incisos IV e VI, do art. 365, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, preceituam que as cópias do processo judicial declaradas autênticas pelo advogado e as reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais.

**Rejeito, por essas razões, a preliminar de inépcia da Inicial.**

### **Passo ao mérito.**

O servidor público tem direito ao recebimento da remuneração devida pelo exercício de suas funções, relação obrigacional que tem como partes o agente público e o Ente Federado cujos quadros ele integra, pelo que seu direito não é

<sup>1</sup> Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: [...] IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; [...] VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

prejudicado pela modificação do gestor público, elemento estranho à relação.

A realização do empenho ou a prática de qualquer outro ato administrativo exigido legalmente para a validade do pagamento não são suficientes para justificar a mora ou, muito menos, para afastar o direito à remuneração.

A Apelada comprovou, por meio da Portaria de Nomeação constante às f. 12, que é servidora pública do Município de Piancó desde 28 de março de 2011, ocupante do cargo de Professor da Educação Fundamental – Séries Iniciais.

Cabia ao Município provar o pagamento dos valores pleiteados na Inicial, ônus do qual não se desincumbiu.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de inépcia da Inicial, nego-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator